PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8158/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento integral de peças, em elevadores e plataformas elevatórias de acessibilidade instalados em unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

FERNANDO SCHLICKMANN OLIVEIRA SOUZA
24/07/2025 14:18
ARTUR PRANDIN CURY
24/07/2025 14:20

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 8158/2025**, com o número 98158/2025 no Sistema Compras, impetrado pela empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA (documento 20), em que pede: **[a]** seja eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP); **[b]** que seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida; e **[c]** que seja retificado o Edital, para que se faça constar o prazo de até 60 (sessenta) minutos para atendimento de chamadas de emergência.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 14h35min de 22 de Julho de 2025. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 29 de julho de 2025, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz, também, questões técnicas, solicitou-se apoio à Coordenadoria de Manutenção - CMAN. Diante da manifestação dessa Coordenadoria (documento 22), passa-se à análise do mérito.

a) DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

Argumenta a impugnante que "[...]se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP".

Assevera que "[...] o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte" e que a "[...] a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame [...]".

Argumenta, também, que a exclusividade prevista na Lei Complementar 123/2006 não é absoluta e que deve a Administração deixar de aplicá-la "[...] caso isso importe em prejuízo à esfera pública [...]", o que entende ser o presente caso. Em último aspecto, sinaliza que a exigência "[...] viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade [...]".

Inicialmente, cumpre informar que, diferente do que tenta fazer crer a impugnante, sua participação no certame não é vedada. A licitação em questão é composta por um total de 11 itens, organizados para disputa em um Grupo (itens de 1 ao 8) e três individuais (itens 9, 10 e 11).

A exclusividade de participação de interessados enquadrados como microempresas

PROAD n. 8158/2025 DOC 23. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.PCBW.WGQZ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

ou empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, diz respeito apenas aos itens 9, 10 e 11.

Dessa forma, resta evidente que a impugnante tem sua participação vedada apenas nos últimos três itens do certame, podendo participar ativamente da disputa dos itens 1 ao 8.

Adicionalmente, cabe-nos observar que a Lei Complementar Nº 123/2006 disciplina o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a saber:

> Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.
>
> [...]
>
> Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
>
> I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

O objetivo maior da Lei Complementar 123/2006 é fomentar o crescimento das microempresas e empresas de pequeno porte, cabendo à Administração Pública cumprir os regramentos legais que lhes são impostos. Deste modo, para que possa ser afastado o tratamento diferenciado às ME/EPP, deve haver, nos autos processuais, a comprovação da configuração de alguma das hipóteses taxativas previstas no art. 49:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
>
> [...]

Verifica-se que as argumentações trazidas pela impetrante perpassam pela hipótese do inciso III, acima destacado. Entretanto, compulsando-se os autos, tem-se que a impetrante não juntou à sua impugnação qualquer prova da possível desvantagem à Administração ou prejuízo ao conjunto do objeto da licitação.

Conclui-se, portanto, que não prospera a tese apresentada pela impugnante de que os princípios basilares da licitação foram violados. Pelo contrário, todos os requisitos estabelecidos no edital estão amparados em normativos vigentes, não havendo necessidade de qualquer ajuste quanto a esse ponto.

b) DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

Argumenta a impugnante que as multas sancionatórias previstas em edital “tem como base de cálculo o valor global do contrato” e estão previstas até “o percentual de até 10% (dez) por cento, calculada sobre o valor do contrato”.

Aduz que “[...] usar o valor global como referência para a aplicação de multas se

PROAD n. 8158/2025 DOC 23. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.PCBW.WGQZ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]" e que, por isso, "[...]o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida."

As multas contratuais questionadas pela impugnante em sua peça são aquelas previstas na cláusula 16, parágrafo 2º, inciso II, alíneas b.2 e b.3 do contrato, conforme abaixo:

> b.2) multa por inexecução total arbitrada em 10% (dez por cento) do valor total do contrato e aplicada por ocorrência da infração administrativa prevista no inc. III do art. 155 da Lei nº 14.133/21;
>
> b.3) multa arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, e aplicada em dobro no caso de reincidência, por ocorrência das infrações administrativas previstas nos inc. IV a XII do art. 155 da Lei nº 14.133/01;

Destaca-se que os incisos IV a XII do art. 155 da Lei 14.133/01, mencionados na cláusula b.3 acima destacada, elencam situações que, se percebidas ao longo de um procedimento licitatório, maculam a execução contratual como um todo, não tendo que se falar em "parcelas adimplidas" e "parcelas inadimplidas", uma vez que a execução contratual não seria possível em sua integralidade. Ou seja, nestes casos, a "parcela inadimplida" seria a totalidade do contrato. A exegese das demais penalidades previstas no edital, registradas também na cláusula dezesseis mantém esta mesma lógica, a exemplo da penalidade prevista na cláusula 16, parágrafo 2º, inciso II, alíneas b.1, em que a inexecução parcial leva a uma multa de 10% sobre a parcela inadimplida, o que no presente caso traduz-se no valor mensal do item.

> b.1 multa por inexecução parcial arbitrada em 10% (dez por cento) do item/valor mensal do contrato, e aplicada em dobro no caso de reincidência, por ocorrência das infrações administrativas previstas nos incisos I e II do art. 155 da Lei nº 14.133/21;

Neste sentido, fica evidente que a irresignação da impugnante reside em uma interpretação equivocada e superficial das disposições do edital, uma vez que as penalidades já previstas em edital vão ao encontro do entendimento por ela defendido em sua impugnação.

Cumpre informar, também, que as penalidades previstas estão de acordo com os normativos vigentes, tanto legais quanto infralegais, razão pela qual não há qualquer necessidade de alteração do edital neste aspecto.

c) DO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

Argumenta a impugnante que "para que a demanda de atendimento aos chamados" emergenciais seja realizada sem prejuízo, "[...] seja retificado o Edital, para que se faça constar o prazo de até 60 (sessenta) minutos para atendimento de chamadas de emergência" ao invés dos 45 (quarenta e cinco) minutos previstos atualmente.

A CMAN, área técnica da presente contratação, manifestou-se no sentido de "não há qualquer normativo que estabeleça um prazo adequado para o atendimento aos chamados emergenciais, o que obriga a área técnica estabelecer um prazo que não seja longo a ponto de causar prejuízos aos envolvidos e nem tão curto a ponto das empresas contratadas não conseguirem executar integralmente os termos do contrato."

Argumenta, ainda, que o prazo de 45 (quarenta e cinco) minutos foi matéria de estudo quando da realização dos Estudos Técnicos Preliminares e que se mostrou razoável.

Por último, informam que "[...] é comum encontrar a mesma exigência de prazo, ou até mesmo prazos ainda menores, em contratos de outras entidades públicas ou nos contratos do próprio Tribunal firmados com empresas que efetivamente cumprem, de forma satisfatória, o

PROAD n. 8158/2025 DOC 23. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.PCBW.WGQZ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml

prazo estabelecido.”.

Neste sentido, não resta dúvida de que a exigência técnica não é indevida, razão pela qual não há qualquer necessidade de ajuste no sentido.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO** e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 24 de julho de 2025.

Original assinado eletronicamente no Processo Administrativo Virtual - PROAD

Fernando Schlickmann Oliveira Souza
Coordenador de Licitações e Contratos

Original assinado eletronicamente no Processo Administrativo Virtual - PROAD

Artur Prandin Cury
Pregoeiro

PROAD n. 8158/2025 DOC 23. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.PCBW.WGQZ:
https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml